



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093929-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes VITOR HENRIQUE BATISTA PIZA e ALEXSANDRO MATHEUS ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23340

HABEAS CORPUS Nº 2093929-82.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

IMPETRANTE: *Fernanda Correa da Costa Benjamin* (Defensora Pública)

PACIENTES: **Alexsandro Matheus Alves dos Santos e Vitor Henrique Batista Piza**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública *Fernanda Correa da Costa Benjamin*, em favor de **Alexsandro Matheus Alves dos Santos e Vitor Henrique Batista Piza**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos que justifiquem a medida extrema, eis que apenas mencionou “os requisitos genéricos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal” (sic), o

que fere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a custódia cautelar é desproporcional, uma vez que, caso condenados, os pacientes *“poderão cumprir a pena em regime diverso do fechado, dada a sua primariedade”* (sic).

Aduz que os delitos imputados a **Alexsandro** e **Vitor** não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa e não se pode olvidar do princípio da presunção de inocência.

Assevera que não há evidências de que a liberdade dos pacientes represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, confirmando-se a medida ao final.

Indeferida a liminar (fls. 99/107), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 112/114) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 122/127).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500505-07.2025.8.26.0594 que os pacientes foram presos em flagrante e estão sendo processados como incurso *“nos artigos 244-B da Lei nº 9.069/90, 288, parágrafo único, 155, § 4º, incisos III e IV (três vezes), 311, caput, ambos combinados com artigo 29, II, todos do Código Penal”*, porque, no dia 27 de março, em horário não determinado, nesta cidade e

comarca, “*facilitaram a corrupção dos adolescentes Kevyn Fernando dos Santos e Renan Henrique Rodrigues de Lima, ambos de 17 anos de idade, induzindo e praticando com eles infração penal, e ainda, associando-se com eles com o fim de cometerem crimes contra o patrimônio.*”

*Ao que se apurou na ocasião dos fatos **Alexsandro e Vitor** associaram com os adolescentes com Kevyn e Renan, com vistas a praticarem subtrações de veículos e outros bens em cidade vizinhas, trazendo para Bauru, onde desmontariam e alienariam a terceiros.*

Os denunciados facilitando a corrupção dos adolescentes Kevyn e Renan, ajustaram a prática de subtrações em cidade vizinhas. Para tanto eles se deslocariam até cidades de Pederneiras e Arealva, onde realizariam as subtrações de veículos e outros bens, e os trariam a Bauru, onde promoveriam o desmanche e venda de peças e divisão de outros bens.

*2 - Consta outrossim, que durante a madrugada do dia 28 de março de 2025, em hora não determinada, na Rua Belmiro Pereira, 220, na cidade de Pederneiras, **ALEXSANDRO MATHEUS ALVES DOS SANTOS** e **VITOR HENRIQUE BATISTA PIZA**, agindo em concurso com unidade de propósitos e desígnios com os adolescentes Kevyn Fernando dos Santos e Renan Henrique Rodrigues de Lima,*

subtraíram para eles, mediante o emprego de chave falsa, um veículo VW/Gol CLI, cor vermelha, placa BPP 6333, avaliado em R\$ 12.956,00 (doze mil novecentos e cinquenta e seis reais), pertencente à vítima José Mario Schimicoski, bem como 01 caixa de som com 02 falantes, corneteira, radio DVD Pioneer, 01 mesa com módulos e 01 fonte Taramps 60 amperes, itens avaliados no total em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de 02 baterias automotivas, avaliadas no total em R\$ 3.140,00 (três mil e quarenta reais), pertencentes à vítima Luís Henrique Reis Teixeira, bens que sabiam serem produtos de crimes.

Ao que se apurou, os denunciados e os adolescentes se dirigiram a Pederneiras, e durante a madrugada, naquela, e viram que veículo VW/Gol CLI, de cor vermelha, de placas, BPP 6333, estava regularmente estacionado em via pública proximidades da residência da Apae. Os denunciados e o adolescente, agindo em unidade de propósitos, o subtraíram, mediante emprego de chave falsa. Em seguida deixaram o local (v. BO de fls.47/48).

Os indiciados rumaram até o distrito de Guaianases, ainda no município de Pederneiras, onde visualizaram o veículo Volkswagen estacionado em via pública. Os denunciados mediante rompimento de obstáculo, ingressaram no seu interior e tentaram

subtraí-lo, mas não conseguiram, por problemas mecânicos. Como em seu interior, 01 caixa de som com 02 falantes, corneteira, radio DVD Pioneer, 01 mesa com módulos e 01 fonte Taramps 60 amperes, além de 02 baterias automotivas, os Alexandro, Vitor e os adolescentes, os subtraíram, deixando o local.

*3 - Consta que sem seguida, na mesma madrugada, na Rua Lusi Cristianini 125, Arealva, neste município e comarca, os indiciados, **ALEXSANDRO MATHEUS ALVES DOS SANTOS** e **VITOR HENRIQUE BATISTA PIZA**, agindo em conluio com unidade de propósitos e desígnios com os adolescentes Kevyn Fernando dos Santos e Renan Henrique Rodrigues de Lima, subtraíram para eles, mediante o emprego de chave falsa, subtraíram para eles, um veículo Volkswagen Gol 1000 de cor azul, de placas BUV7F40, avaliado em R\$ 8.326,00 (fls.43), pertencente a Pedro Leonardo Cerri.*

Após as subtrações na comarca de Pederneiras, os denunciados e os adolescentes rumaram até a cidade de Arealva, onde ao visualizarem o veículo Gol 1000 Azul, estacionado em via pública. Assim, com emprego de chave falsa, eles o subtraíram, evadindo-se em seguida.

*3 - Consta outrossim, que ainda na cidade de Arealva, os denunciados **ALEXSANDRO MATHEUS ALVES DOS SANTOS** e **VITOR HENRIQUE***

BATISTA PIZA e os adolescente, agindo com unidade de propósitos, adulteraram, sinais identificadores do veículo Gol de cores vermelho e azul.

Na oportunidade, os denunciados, para dificultar a identificação, retiraram as placas do veículo VW/Gol CLI, cor vermelha, placa BPP 6333, e também do veículo Volkswagen Gol 1000 de cor azul, de placas BUV7F40. Em seguida, promoveram a troca instalando as placas BPP 6333, no veículo de cor azul, e a BUV7F40 no de cor vermelha. Ato contínuo, retornaram a cidade de Bauru.

Ocorre que, por volta das 10h da manhã do dia 28 de março de 2025, policiais militares que efetuavam o patrulhamento nesta cidade de Bauru, avistaram o veículo VW/Gol de cor vermelha, o qual estava escondido, estacionado atrás de um muro, na Rua Dona Marieta França, em frente ao número 3-50, próximo à Favela São Manuel, local de difícil acesso e alta periculosidade.

Os policiais, então, observaram que o veículo ostentava a placa BUV7F40 e, realizada pesquisa, obtiveram a informação de que a placa não pertencia ao VW/Gol vermelho, e sim a um VW/Gol azul, produto de furto na cidade de Arealva na mesma madrugada.

*Em continuidade, os policiais militares observaram à distância o veículo e visualizaram o momento em que o denunciado **VITOR** adentrou no veículo Gol vermelho e dele retirou algumas ferramentas, seguindo para a casa de n. 3-50.*

*Os policiais decidiram pela abordagem e quando **VITOR** ainda estava no quintal do imóvel, os policiais conseguiram detê-lo, momento em que o denunciado **ALEXSANDRO**, que também estava no quintal, tentou se evadir, mas foi abordado juntamente com **VITOR**.*

Indagados, os denunciados admitiram informalmente aos policiais que o VW/Gol vermelho havia sido subtraído na cidade de Pederneiras e na mesma oportunidade o VW/Gol azul também havia sido furtado e estava na posse de dois adolescentes, indicando o paradeiro do VW/Gol Azul.

Em razão das circunstâncias, os policiais deliberaram realizar busca naquela residência, quando localizaram as baterias automotivas, a caixa de som com os demais equipamentos furtados na cidade de Pederneiras, além de diversos outros itens sem comprovação da origem.

Os denunciados ainda admitiram que aqueles equipamentos haviam subtraídos outro veículo, em Pederneiras, na mesma oportunidade. Relataram

que juntamente com os menores, realizavam furtos e de veículos e outros bens, bem como adquiriam produtos de usuários. Eles promoviam o desmanche de veículos e venda as peças e bens que subtraíam e adquiriam.

*Ato contínuo, os policiais militares solicitaram apoio e, no local indicado por **VITOR** e **ALEXSANDRO**, na Rua Francisco Do Rêgo Carranca, 360 – Jardim Vania Maria, nesta cidade, residência do adolescente Kevyn Fernando dos Santos o localizaram na companhia de Renan Henrique Rodrigues de Lima, os quais estavam na posse do veículo VW/Gol azul, o que ostentava a placa do Gol Vermelho.*

Indagados, os adolescentes confessaram informalmente que furtaram o veículo, porém, perante a autoridade policial, Kevyn negou o crime e Renan se manteve em silêncio.

Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante delito, ao passo que os menores foram apreendidos e todos conduzidos à Delegacia.

Os veículos e os aparelhos eletrônicos foram apreendidos e devolvidos às vítimas, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10/42. Os bens foram avaliados no próprio auto de exibição e apreensão”

(sic, fls. 01/07).

A **ordem deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se constata qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“I. Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALEXSANDRO MATHEUS ALVES DOS SANTOS e VITOR HENRIQUE BATISTA PIZA, autuados pela prática do crime previsto nos artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (Furto Qualificado), art. 311 caput, do CP (adulteração de sinal de veículo automotor) e art. 288, caput, do CP (associação criminosa), em razão de fatos ocorridos no dia 28 (vinte e oito) de março de 2025, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e nota de culpa. Advieram as manifestações do Ministério Público (pela regularidade do flagrante e conversão em prisão preventiva) e Defensoria Pública (pela concessão de liberdade provisória e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar). No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo a decidir. III. Verifica-se dos autos que está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição

sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão dos indiciados, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. IV. Segundo consta dos autos, policiais militares que realizavam policiamento preventivo, visando coibir delitos, embarcados na viatura policial 17253, sendo que ao patrulharem pela rua Dona Marieta França 3-50, quando avistaram na via pública o veículo Gol Vermelho o qual ostentava as placas BUV7F40. Relataram que realizaram pesquisa via Copom e obtiveram a informação que tal veículo, pela placa, era produto de furto, ocorrido na cidade de Arealva, horas antes e sua cor original seria azul. Relataram que então, ficaram há cerca de duas quadras de distância e observaram o momento em que o indiciado Vitor Henrique Batista Piza, adentrara no veículo e pegara uma caixa de ferramentas e adentrara em uma casa, situada na mesma rua, numeral 3-50, momento em que efetuaram sua prisão. Declinaram que na casa também se encontrava o indiciado Alexsandro Matheus Alves dos Santos, sendo este também detido. Declinaram que indagaram os indiciados acerca do paradeiro do gol azul (a qual pertenceria a placa que estava colocada no gol vermelho), tendo os mesmos dito que tal veículo estavam com dois menores de idade, moradores do bairro Vania Maria, sendo declinadas as características físicas e endereço dos mesmos. Declararam que então, repassaram a informação para a viatura prefixo 17366, composta pelo Sargento Everaldo e cabo Eriveltom, sendo que estes policiais diligenciaram até o local e lograram encontrar defronte o endereço citado o veículo Gol azul, o qual ostentava as placas BPP6333 (a qual posteriormente descobriu-se que seria pertencente ao Gol vermelho, anteriormente apreendido) e em um sofá sentados defronte o veículo estavam os adolescentes Renan Henrique Rodrigues de Lima e Kevyn Fernando dos Santos.

Declinaram que em pesquisa referente ao chassi do gol vermelho, obtiveram a informação que era produto de furto, ocorrido na cidade de Pederneiras, conforme SPJ EQ8133/2025 e que o Gol azul seria produto de furto, ocorrido horas antes na cidade de Arealva, tendo sido feito somente o BOPM. Relataram ainda que indagados no local os indiciados Vitor e Alessandro disseram que teriam ido durante a madrugada, juntamente com os adolescentes Renan e Kevyn, nas cidades de Arealva e Pederneiras e todos juntos teriam furtados os veículos e que um Gol teria ficado com os indiciados e o outro Gol com os adolescentes e teriam feito a troca das placas. Declinaram ainda os policiais militares que na casa da prisão dos indiciados ainda foram encontrados os demais objetos (ora apreendidos), e indagados acerca da origem dos bens os indiciados disseram que os objetos eram furtados em outras oportunidades e que inclusive uma aparelhagem de som (posteriormente descobriu-se que era da vítima Luís Henrique Reis Teixeira) teria sido furtada durante a madrugada do interior de um veículo Gol, na cidade de Pederneiras. Os adolescentes no local admitiram que estavam na posse do veículo Gol, mas, não souberam explicar a origem do veículo. Declinaram que posteriormente a vítima Luís, reconheceu a aparelhagem de som como sendo de sua propriedade. Conforme disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do autuado. A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (§6º). De acordo como art. 312 do Código de Processo Penal, para a custódia cautelar, exige-se a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), além da demonstração da necessidade da garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a eficiência da

aplicação da lei penal (periculum libertatis). Verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva: fumus comissi delicti e periculum libertatis. O auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, os depoimentos dos policiais e demais documentos constantes dos autos revelam o fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis, tendo em vista que há necessidade de assegurar a ordem pública. Outrossim, importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Portanto, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, já que não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, pois a manutenção da custódia cautelar decorre da periculosidade dos agentes e do risco real de reiteração da conduta delituosa, visando, acima de tudo, a garantia a ordem pública e social. Acrescente, ainda, que está caracterizada a hipótese de admissibilidade do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante se encontra formalmente em ordem, sendo o caso de sua homologação. Em que pese a argumentação do d. defensor, por ora, este juízo acolhe integralmente o parecer exarado pelo MP. Com efeito, a materialidade do crime se encontra provada nos autos, bem como as autorias. Não obstante a primariedade, os autuados a pouco tempo atingiram a maioria civil e apresentam somente situações de tráfico enquanto menores. Não há comprovação de atividade lícita. Não há comprovação de residência fixa, ao contrário, um dos autuados, Alexsandro disse residir com o irmão enquanto Vitor afirmou que ambos residem juntos em um imóvel cedido por uma terceira pessoa. O veículo apreendido é produto de furto. Há informação também de uma motocicleta, cuja origem provavelmente deve estar

*sendo apurada. Ainda, há a participação de dois adolescentes. Os crimes tipificados envolvem furtos e também corrupção de menores, bem como adulteração de placas, sendo, nesse momento, prudente a custódia preventiva de ambos para garantia d ordem pública e da aplicação da lei penal, deixando as demais questões envolvendo o mérito ao juízo natural do processo. Finalmente, quanto às supostas agressões físicas sofridas pelos autuados, como bem ponderado pelo MP, revelaram-se contraditórias e também inexistentes no laudo médico. Contudo, apenas por cautela, determino que se oficie-se para melhor apuração. Nestes termos, considerando as condições pessoais dos autuados, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de ALEXSANDRO MATHEUS ALVES DOS SANTOS e VITOR HENRIQUE BATISTA PIZA em PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado de prisão.” (sic – fls. 87/90 – grifos nossos).*

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da medida cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, visando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva, prestigiados pela apreensão da res furtiva (fl. 47/49) e pelos depoimentos das vítimas e dos policiais militares responsáveis pela prisão dos pacientes (fls. 10/14, 15/18, 19/21 e 22).

Anote-se, também, que, apesar das alegadas primariedades, as circunstâncias da prisão em flagrante pelos crimes de corrupção de menores, associação criminosa, furto qualificado e adulteração de sinal

identificador de veículo automotor – aliadas, ainda, com o fato de os pacientes não comprovarem residência fixa ou trabalho lícito remunerado, demonstram a necessidade da prisão cautelar.

Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que a decretação da prisão se firma, ainda, na gravidade dos delitos perpetrados pelos pacientes, que, apesar de não ser, por si só, condição suficiente para amparar a segregação cautelar, ela deve ser necessariamente apreciada no momento da decisão judicial.

Esta E. Corte já decidiu:

“HABEAS CORPUS – Furto qualificado pelo concurso de pessoas (Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, visto que não estão presentes os elementos que permitam a manutenção da segregação cautelar – NÃO VERIFICADO – Caso em que a decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada – Demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna – De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP – No caso, as medidas cautelares alternativas não se revelam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública e eventual aplicação da lei penal, contexto a recomendar a segregação cautelar –

Não vislumbrado qualquer constrangimento ilegal. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2395976-87.2024.8.26.0000, 12ª Câmara Criminal, Rel. Paulo Rossi, j. 12/02/2025).

“Habeas Corpus – Furto qualificado – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2397841-48.2024.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Relª Claudia Fanucchi, j. 03/02/2025).

“Habeas Corpus. Furto tentado. Pleito de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido no crime, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº

2222192-69.2024.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel.
Pinheiro Franco, j. 04/09/2024).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e o regime prisional que, eventualmente, possa resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do *writ*.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrerem os pacientes qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, constando dos autos que se aguarda “a manifestação do Ministério Público, observando-se os prazos do art. 46



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Penal” (sic, fl. 138).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator